



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 793/2019

Auto de Infração nº: 25971/2016	Processo CAP nº: 656947/19
Boletim de Ocorrência nº: M2764-2016-0000346	Data: 15/03/2016
Embasamento Legal: Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 83, anexo I, código 122	

Autuado: Cooperativa Agropecuária do Vale do Paracatu Ltda.	CNPJ / CPF: 23.153.943/0023-65
Município da infração: Paracatu/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

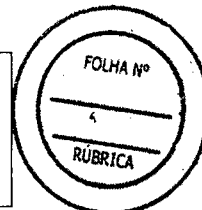
1. RELATÓRIO

Em 15 de março de 2017 foi lavrado, pela PMMG, o Auto de Infração nº 25971/2016, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor de R\$16,616,27, por ter sido constatada a prática da infração prevista no art. 83, anexo I, código 122, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

A defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantida a penalidade aplicada.

A autuada foi devidamente notificada de tal decisão e apresentou tempestivamente o presente recurso, no qual alega, em síntese, que:

- 1.1. O Parecer Único Defesa nº 53/2019 indicou valor diverso do elencado no Auto de Infração, sem apresentar qualquer informação quanto à eventual correção monetária. Ao final do parecer foi gerada guia de recolhimento no valor de R\$20.892,03, também sem informação quanto à eventual correção monetária. Ocorreu cerceamento de defesa, em função da impossibilidade de acesso a informações essenciais para compreensão da valoração da multa, o que fere os Princípios da Ampla Defesa, Legalidade, Motivação e do Contraditório;
- 1.2. O fato relatado no Auto de Infração não foi fundamentado em informações técnicas e não merece prosperar, uma vez que o problema foi rapidamente solucionado e todas as medidas de controle foram adotadas. De fato, no momento da fiscalização a caixa separadora de água e óleo do lavador de veículos estava obstruída em razão de eventualidade, causada pelas chuvas em período próximo, mas todas as medidas necessárias foram adotadas. A ausência de dano ambiental resta confirmada, considerando que nos autos não constam documentos, imagens ou laudos de análise que confirme a suposta contaminação;



- 1.3. O Parecer Único Defesa nº 53/2019 ignorou a apresentação dos certificados de coleta de resíduos da autuada;
- 1.4. Com relação às embalagens de óleo espalhadas no solo, as mesmas foram lançadas no local por terceiro, vez que o posto de gasolina está situado às margens da rodovia BR 040, onde possui um grande tráfego de veículos e é um local aberto, o que exclui a responsabilidade do autuado, que faz a destinação adequada de tais materiais;
- 1.5. O valor da multa fixada, acima do valor mínimo previsto na legislação, sem qualquer fundamentação, fere os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade;
- 1.6. Requer a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, por meio do Termo de Compromisso para Conversão de Multas – TCCM, nos termos do art. 114, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Dos fatos

Conforme consta expressamente no Auto de Fiscalização que fundamentou a autuação, foi realizada fiscalização no empreendimento, oportunidade em que foi constatada a ocorrência da infração em análise.

Vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas. Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa”. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)

No entanto, o recorrente limita-se a apresentar alegações que não são capazes de desconstituir o Auto de Infração em análise. Destaca-se que o Auto de Fiscalização e o respectivo Auto de Infração descrevem de forma detalhada a irregularidade constatada.

Inicialmente, alega o recorrente que o Parecer Único Defesa nº 53/2019 indicou valor diverso do elencado no Auto de Infração, sem apresentar qualquer informação quanto à eventual correção monetária. Ao final do parecer foi gerada guia de recolhimento no valor de



R\$20.892,03, também sem informação quanto à eventual correção monetária, o que fere os Princípios da Ampla Defesa, Legalidade, Motivação e do Contraditório. Razão não assiste ao recorrente.

Diferentemente do alegado no recurso, consta no sobredito parecer que foi imposta no caso em questão uma penalidade de multa simples no valor de R\$16.616,27, valor este que corresponde exatamente ao constante no Auto de Infração nº 25971/2016.

Com relação ao valor do Documento de Arrecadação Estadual – DAE – enviado ao recorrente, não existe qualquer comando legal que estabeleça a necessidade de constar no referido documento informação quanto à forma como seu deu o cálculo da atualização do débito.

De toda forma, aproveita-se a oportunidade para esclarecer que o cálculo da correção monetária e dos juros referentes a multas por infrações ambientais lavradas na vigência do Decreto Estadual nº 44.844/2008, dentre as quais se enquadra a multa ora em análise, é realizado de acordo com as orientações constantes na Nota Jurídica Orientadora nº 4292/2015, da Consultoria Jurídica da Advocacia Geral do Estado.

Ao contrário do que alega o recorrente, o Princípio da Motivação foi devidamente observado na lavratura do Auto de Fiscalização e do Auto de Infração, uma vez que o motivo que levou a autuação foi claramente e devidamente descrito nos mesmos, nos termos do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Quanto ao devido processo legal, certo é que o procedimento de análise do Auto de Infração assegura a Ampla Defesa e o Contraditório, bem como oportuniza prazos para defesa e recurso, oportunidade em que são analisadas as argumentações e provas apresentadas pelo autuado, tudo em plena consonância com os princípios constitucionais supracitados.

Portanto, não há que se falar em qualquer ofensa aos princípios constitucionais alegados no recurso, sendo totalmente improcedentes os referidos argumentos do recorrente.

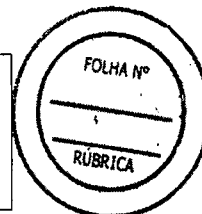
Na sequência, alega o recorrente que o Auto de Infração não foi fundamentado em informações técnicas que comprovem a existência de dano ambiental, considerando que não constam documentos, imagens ou laudos de análise.

Como é sabido, tratando-se de Direito Ambiental, em razão da peculiaridade do bem jurídico tutelado, aplicam-se os Princípios da Precaução e da Prevenção, sendo perfeitamente aceitável que o legislador considere ilícita conduta que, por si só, tenha potencialidade de causar riscos maiores e provavelmente irreversíveis à manutenção da qualidade ambiental, independentemente da efetiva ocorrência de dano.

Nesse sentido explica Édis Milaré:

“A essência da infração ambiental não é o dano em si, mas sim o comportamento em desobediência a uma norma jurídica de tutela do ambiente. Se não há conduta contrária à legislação posta, não se pode falar em infração administrativa.

O dano ambiental, isoladamente, não é gerador de responsabilidade administrativa; contrario sensu, o dano que enseja responsabilidade administrativa é aquele enquadrável como o resultado descrito em um tipo infracional ou o provocado por um comportamento omissivo ou comissivo violador de regras jurídicas.” (grifo nosso) (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 357)



Cabe assinalar, ainda, que a adequação tipológica da infração enquadra tanto os danos materialmente identificáveis quanto à potencialidade de dano, diante da necessidade de proteção ampla e irrestrita do meio ambiente.

Demais disso, os requisitos específicos para a existência da responsabilidade do infrator foram totalmente demonstrados: o fato, por meio da descrição de todas as circunstâncias encontradas no local, conforme destacado no Auto de Infração e no Boletim da Ocorrência; o dano, verificado com a poluição constatada, diante do lançamento da água proveniente do lavador de carros e de embalagens vazias de óleo diretamente ao solo; bem como o nexo de causalidade, ou seja, o liame que une a conduta do agente ao resultado danoso, consubstanciado na obrigação não realizada concretamente e de forma eficiente pelo recorrente, quanto a manter o cuidado necessário com a correta destinação tanto da água quanto as embalagens de óleo, conforme as determinações técnicas vigentes. Assim, todos os requisitos da responsabilidade administrativa foram evidenciados no Auto de Infração e no Boletim de Ocorrência em análise.

É imperioso ressaltar que o requisito culpabilidade, sobre o qual recai o ônus probatório, no âmbito do processo administrativo ambiental, é presumido, em razão da adoção da responsabilidade subjetiva com presunção de culpa, decorrente da teoria do risco criado, sendo este o entendimento pacificado pelos tribunais superiores e pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017:

"DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD/46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.[...]."

Ademais, plenamente demonstrado todos os requisitos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, devendo ser mantida integralmente a penalidade aplicada.

Com relação ao lavador de veículos, o recorrente alega que foi uma eventualidade, uma vez que todo efluente do lavador é destinado para as caixas separadoras de Água e Óleo – SAO e que no momento da fiscalização a canaleta de escoamento do efluente estava obstruído. No entanto, certo é que tais alegações não são aptas a descaracterizar a infração constatada por ocasião da fiscalização.

Conforme exposto, o próprio recorrente confirma que, no momento da fiscalização, a passagem de água estava obstruída, ocasionando o transbordamento de água no solo. Assim, o recorrente apenas utiliza seu direito de defesa para tentar justificar o fato e tentar se eximir de ser autuado em função da infração constatada, uma vez que a sua conduta se enquadra perfeitamente ao tipo descrito na norma. Portanto, não procedem as alegações do recurso.

Quanto ao derramamento de óleo diretamente no solo, certo é que, ao contrário do que alega o recurso, foi constatado in loco pelos agentes autuantes que em uma caixa separada de óleo proveniente do posto de gasolina estava sendo lançado manualmente óleo diretamente ao solo, conforme consta no Boletim de Ocorrência nº M2764-2016-0000346.



Vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas. Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)

Assim, é importante ressaltar que as alegações apresentadas no recurso não são capazes de desconstituir os fatos encontrados no momento da fiscalização promovida pelo agente autuante. Destaca-se que o Auto de Fiscalização e o Auto de Infração descrevem de forma detalhada as irregularidades constatadas.

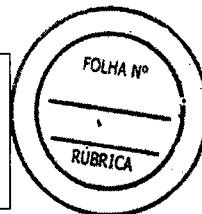
Com relação ao argumento de que o Parecer Único Defesa nº 53/2019 ignorou a apresentação dos certificados de coleta de resíduos do recorrente, mais uma vez, razão não assiste ao mesmo. Certo é que a simples apresentação dos mencionados certificados em nada altera o que foi constatado durante a fiscalização no empreendimento.

Da mesma forma, a alegação de que as embalagens que estavam espalhadas no solo não foram descartadas pelo recorrente, mas por terceiros, não é apta a eximir a responsabilidade do recorrente pela prática da infração, uma vez que este é o responsável pelo empreendimento, conforme já informado por ocasião da análise da defesa.

Vale mencionar que estamos sob a égide do Direito Processual Administrativo, cuja responsabilização difere substancialmente das áreas relacionadas à responsabilidade civil e penal. Assim, vige no âmbito do Direito Administrativo Ambiental a responsabilidade subjetiva com presunção de culpa mediante a adoção da teoria do risco criado, e, nesta situação, a culpabilidade do agente é presumida e apurada de forma concorrente, ou seja, todos que de qualquer forma tenham concorrido para a infração, por ação ou por omissão, respondem igualmente tanto por desídia ou por má-fé, diante do lato prejuízo ao interesse público.

Portanto, diante de todo o contexto, fático e jurídico apresentado, é incabível o acatamento de que o recorrente não deve ser responsabilizado pelas irregularidades apontadas no presente Auto de Infração, em razão da ligação direta do mesmo com a infração ambiental descrita no Auto de Infração.

No que tange à alegação do recorrente de que o valor da multa viola os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração e a atividade desenvolvida, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, considerando o tipo de infração verificada, o porte do



empreendimento e a ausência de reincidência do autuado, de acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2349/2016.

Com relação ao pedido de conversão do valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do art. 114, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, tal conversão somente pode ser aplicada aos Autos de Infração lavrados após 03 de março de 2018, data do início da vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018, nos termos do art. 136, do referido Decreto.

"Art. 114 – A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM –, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa.

§ 1º – Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade competente deverá, em uma única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 2º – A conversão prevista no caput deve ser homologada pelo Copam.

[...]

Art. 136 – O disposto no art. 114 aplica-se aos autos de infração lavrados após a vigência deste decreto."

Dessa forma, uma vez que o Auto de Infração em análise foi lavrado antes da vigência da aludida norma, não há possibilidade de realizar a conversão requerida no recurso.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Fiscalização e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de multa simples aplicada.